



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° /2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1776/2024  
Data: 31/07/2024 - Horário: 17:34  
Legislativo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL  
DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM  
NANISMO COM O OBJETIVO DE  
PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE  
DE VIDA A ESSAS PESSOAS, NO ESTADO  
DE ALAGOAS

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo no Estado de Alagoas, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida, garantir direitos e assegurar a plena participação social dessas pessoas.

**Art. 2º** A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo será orientada pelos seguintes princípios:

I – Respeito à Diversidade: Promover o respeito e a valorização das diferenças, reconhecendo as necessidades específicas das pessoas com nanismo.

II – Igualdade de Oportunidades: Garantir que pessoas com nanismo tenham acesso equitativo a todas as oportunidades e serviços.

III – Acessibilidade Universal: Assegurar que ambientes e serviços sejam acessíveis e adaptados para as necessidades das pessoas com nanismo.

IV – Participação Ativa: Facilitar a participação plena das pessoas com nanismo em todas as esferas da vida social, econômica e cultural.

**Artigo 3º** - A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo tem como principais diretrizes:

I – incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo;

III – divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

IV – proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;

V – desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com as demais pessoas;

VI – criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde do Estado, propiciando o seu melhor atendimento;

VII – desenvolver equipamentos urbanos mais adequados ao uso por pessoas com nanismo;

VIII – incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;

IX – estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares, que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;

X – estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação de pessoas com nanismo para o trabalho pelas empresas;

XI – criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo.

**Artigo 4º** A Política Estadual de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e abrange o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas contendo frases afirmativas em defesa desta causa.

§ 1º As campanhas públicas podem incluir frases alusivas à causa, em painéis, faixas e equipamentos alocados em logradouros públicos, durante a realização de eventos patrocinados pelo Governo Estadual ou realizados em locais públicos com a autorização governamental.

§ 2º As empresas privadas também poderão mencionar frases alusivas à campanha em suas propagandas institucionais, incluindo a distribuição de adesivos para automóveis com a logomarca da empresa.



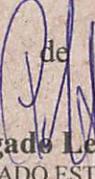
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 5º** Fica instituído o dia Estadual de Combate ao Preconceito às pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de 2024.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação da Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo no Estado de Alagoas. Esta iniciativa visa atender a uma demanda crescente por uma abordagem estruturada e eficaz para promover a inclusão e garantir a igualdade de oportunidades para as pessoas com nanismo, que frequentemente enfrentam desafios significativos relacionados à acessibilidade, educação, saúde e empregabilidade.

O nanismo é uma condição que afeta o crescimento e o desenvolvimento físico dos indivíduos, e apesar de não implicar necessariamente em limitações cognitivas ou habilidades, as pessoas com nanismo frequentemente enfrentam barreiras que dificultam sua plena participação na sociedade.

Essas barreiras se manifestam em diferentes áreas, incluindo a educação, onde as instituições muitas vezes não estão adaptadas para atender às necessidades específicas desses indivíduos; na saúde, onde é essencial ter acesso a cuidados especializados e adequados; no mercado de trabalho, onde a inclusão e a adaptação para oportunidades de emprego ainda são insuficientes; e na mobilidade e acessibilidade, onde muitos espaços e serviços não são adaptados para proporcionar a acessibilidade necessária.

A ausência de políticas públicas específicas para a inclusão social de pessoas com nanismo pode levar à exclusão desses indivíduos das oportunidades essenciais para seu desenvolvimento pessoal e profissional, resultando em um impacto negativo significativo em sua qualidade de vida. Portanto, a proposta deste projeto de lei busca enfrentar esses desafios de maneira abrangente e coordenada, estabelecendo diretrizes claras para garantir a inclusão e o bem-estar das pessoas com nanismo em nosso Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

A Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo será fundamentada em princípios de respeito à diversidade, igualdade de oportunidades, acessibilidade universal e participação ativa.

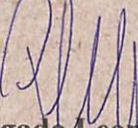
O objetivo é assegurar que todas as pessoas com nanismo tenham acesso equitativo a oportunidades educacionais e profissionais, cuidados de saúde especializados, e ambientes e serviços acessíveis, além de promover sua participação plena na vida social e cívica.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente de suas características físicas, tenham a oportunidade de participar plenamente da vida comunitária e alcançar seu potencial máximo.

Por meio da implementação desta política, esperamos melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com nanismo no Estado de Alagoas e contribuir para um ambiente mais acessível e inclusivo para todos.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante em direção à inclusão social e ao fortalecimento dos direitos das pessoas com nanismo em nosso Estado.

Sala das sessões, de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL